



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720238/2015-37
ACÓRDÃO	2302-004.605 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO SAT/GILRAT. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. CÓDIGO CNAE. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados. Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves(substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 727/738):

Trata-se de lançamento contra a empresa em epígrafe com os seguintes Debcads:

Debcad	Contribuição	Valor, em R\$
51.071.148-0	Diferença de Gilrat	1.862.569,18
51.071.149-9	Cooperativa de Trabalho	76.010,33
51.074.996-8	Parte patronal	1.537.327,58
51.074.997-6	Parte dos segurados (desconto presumido)	179.781,30

Auto de Infração 51.074.996-8, tem como objeto a falta de recolhimento das contribuições, parte patronal, incidente sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP entregues antes do início da ação fiscal, destinadas à Seguridade Social.

Auto de Infração 51.074.997-6, tem como objeto o lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições presumidamente descontadas da remuneração paga devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP e não repassadas à Previdência Social.

Em relação aos dois Debcads acima, o Relatório Fiscal (na folha 62, trecho abaixo) esclarece o procedimento utilizado pela fiscalização para apuração da base cálculo.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás forneceu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de convênio, as ordens de pagamento do Município de Rio Verde, em especial as do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao período fiscalizado. Dentre estas ordens, foram encontrados pagamentos a segurados empregados e a contribuintes individuais considerados como fatos geradores de contribuição previdenciária. Estes fatos geradores, por sua vez,

foram confrontados com os declarados em GFIP e verificou-se a existência de vários trabalhadores não declarados.

Continua o RF:

Verificou-se durante a ação fiscal que em alguns casos a declaração do fato gerador ocorreu em competência anterior ao pagamento. Contudo, esta situação foi considerada pela fiscalização e aceita. Todavia, os fatos geradores relacionados no ANEXO-II do TIF Nº 04, são aqueles em que não se encontrou os valores pagos na competência ou em competência anterior.

Para que se chegasse aos valores relacionados no referido anexo foi preciso analisar todos os pagamentos e todos os valores declarados de cada trabalhador do período em análise, verificando-se a possibilidade do pagamento, cujo valor não tenha sido encontrado em GFIP na mesma competência, ter sido declarado em competência anterior, no momento da liquidação da despesa.

Assim, verifica-se que a justificativa apresentada pelo contribuinte não é suficiente para comprovar a declaração dos fatos geradores elencados. Para que se faça esta comprovação da declaração é necessário comprovar que todos os valores pagos a cada trabalhador relacionado no ANEXO-II do TIF Nº 04, valores estes encontrados no ANEXO-I do mesmo TIF, estão declarados em GFIP, mesmo que em competência anterior. Diante do exposto, a justificativa apresentada não foi aceita e estes fatos geradores foram lançados nos autos de infração deste processo (levantamentos T1, T2, T3 E T4).

Auto de Infração 51.071.149-9, tem como objeto a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, não declarados em GFIP.

Auto de Infração 51.071.148-0, tem como objeto a falta de recolhimento das contribuições para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados declarados em GFIP entregues antes do início da ação fiscal, destinadas à Seguridade Social.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 9ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, cancelando todo o crédito oriundo do Debcad 51.071.149-9.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.762/779), repisando idênticos argumentos àqueles veiculados em sua impugnação:

Autos nº 51.074.996-8

- a GFIP é emitida e paga com base na folha de pagamento, rescisões e das liquidações dos autônomos no mês de referência, porém o recolhimento é a posteriori;
- Esses pagamentos só são realizados na época da liquidação, o que pode levar alguns meses ou até anos;
- não existe uma legislação, nem mesmo mecanismos capazes de obrigar o ente público a liquidar todas as ordens de pagamentos lançadas dentro de um mês, até porque, isso seria impossível, pois muitos credores não comparecem no mês da ordem de pagamento para terem seus créditos liquidados e pagos nesse instante;

Autos nº 51.074.997-6

- os valores apontados pela auditoria são os valores empenhados pelo Município e que quase sempre não significa que são os valores efetivamente pagos;
- somente o que se encontra lançado na GFIP é que foi efetivamente gasto, ou seja, a GFIP consigna exatamente a realidade;
- o município não pode recolher valores apenas por estar empenhados, haja vista que esta rubrica não representa a realidade;

Autos n. 51.071.148-0

- apesar da legislação geral tratar a situação de forma genérica, esqueceu o Fiscal que se trata de órgão público, o que exige uma verificação diferenciada;
- o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos, no caso legislativo, ostentam natureza preponderantemente burocrática, enquadrando-se na categoria de baixo grau de risco, ensejando a aplicação da alíquota no menor percentual, qual seja, 1%;
- o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto n. 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar a majoração; - em que pese os fundamentos da Auditoria Federal, esses se baseiam em Decretos com os quais o próprio Judiciário, inclusive o STJ, não concorda; - conforme estatui o próprio Regimento do CARF esse Conselho deve se curvar diante de posições já assentadas nas instâncias superiores do Judiciário, in verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por fim, requer que seja acatada a nulidade ou a insubsistência do lançamento.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência à Unidade de Origem, nos termos da Resolução n. 2302-000.385 e sobreveio a Informação Fiscal de e-fls. 808/809.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 AI 51.074.996-8 E AI 51.074.997-6

Nesse particular, verifico que as alegações trazidas foram corretamente apreciadas pela decisão de piso, motivo pelo qual adoto como razão de decidir os fundamentos ali expostos (art. 114, § 12, do RICARF):

Em relação ao Autos nº 51.074.996-8 e nº 51.074.997-6 a autuada alega que a GFIP é emitida e paga com base na folha de pagamento, rescisões e das liquidações dos autônomos no mês de referência, porém o recolhimento é a posteriori; e ainda, que os pagamentos só são realizados na época da liquidação, o que pode levar alguns meses ou até anos.

A alegação não procede.

Para analisar a alegação, é preciso conhecer os três estágios da execução das despesas (empenho, liquidação e pagamento) de órgãos públicos, previstos na Lei nº 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

O Portal do Tesouro Nacional, esclarece:

Primeiro Estágio: Empenho Pois bem, o empenho é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado como sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição.

Todavia, estando a despesa legalmente empenhada, nem assim o Estado se vê obrigado a efetuar o pagamento, uma vez que o implemento de condição poderá estar concluído ou não. Seria um absurdo se assim não fosse, pois a Lei 4320/64 determina que o pagamento de qualquer despesa pública, seja ela de que importância for, passe pelo crivo da liquidação. É nesse segundo estágio da execução da despesa que será cobrada a prestação dos serviços ou a entrega dos bens, ou ainda, a realização da obra, evitando, dessa forma, o pagamento sem o implemento de condição.

Segundo Estágio: Liquidação O segundo estágio da despesa pública é a liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. A finalidade é reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação e é efetuado no SIAFI pelo documento Nota de Lançamento – NL.

Ele envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa.

Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da

primeira via da nota de empenho, devendo o funcionário competente atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta.

Terceiro Estágio: Pagamento O último estágio da despesa é o pagamento e consiste na entrega de numerário ao credor do Estado, extinguindo dessa forma o débito ou obrigação. Esse procedimento normalmente é efetuado por tesouraria, mediante registro no SIAFI do documento Ordem Bancária – OB, que deve ter como favorecido o credor do empenho.

Este pagamento normalmente é efetuado por meio de crédito em conta bancária do favorecido uma vez que a OB especifica o domicílio bancário do credor a ser creditado pelo agente financeiro do Tesouro Nacional, ou seja, o Banco do Brasil S/ª. Se houver importância paga a maior ou indevidamente, sua reposição aos órgãos públicos deverá ocorrer dentro do próprio exercício, mediante crédito à conta bancária da UG que efetuou o pagamento. Quando a reposição se efetuar em outro exercício, o seu valor deverá ser restituído por DARF ao Tesouro Nacional.

Conforme visto acima, consta no RF que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás forneceu à fiscalização as respectivas ordens de pagamento do Fundo Municipal de Saúde durante o período fiscalizado.

As ordens de pagamento somente são emitidas pelo Tribunal de Contas após a liquidação da despesa.

A liquidação da despesa consiste em verificar se de fato houve a execução ou prestação dos serviços contratados.

Portanto, ao emitir as ordens de pagamento, tem-se como certo que os serviços já foram prestados.

Assim, a fiscalização considerou a data da emissão das ordens de pagamento como o momento da ocorrência dos fatos geradores, ou seja, quando a remuneração era então devida.

Conforme o RF, os fatos geradores informados pelo Tribunal de Contas foram confrontados com as remunerações declaradas em GFIP e verificou-se a existência de vários trabalhadores não declarados. Em alguns casos a declaração do fato gerador ocorreu em competência anterior ao pagamento. Esta situação foi considerada pela fiscalização e aceita.

Todavia, os fatos geradores relacionados no ANEXO-II do TIF Nº 04, são aqueles em que não se encontrou os valores pagos na competência ou em competência anterior.

A alegação de que os pagamentos só são realizados na época da liquidação, o que pode levar alguns meses ou até anos não merece prosperar. Primeiro porque as ordens de pagamento, conforme já mencionado, são posteriores à liquidação. Em segundo lugar, esclarece-se que o momento em que a remuneração é creditada

não é relevante neste caso específico, visto que o fato gerador ocorreu no momento em que a remuneração foi devida, ou seja, após a prestação de serviço.

Conforme esclarece o art. 52, III, “a” da Instrução Normativa nº 971/2009:

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

III - em relação à empresa:

a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;

Pelo exposto, deve ser mantido o lançamento relativo aos Debcads n. 51.074.996-8 e nº 51.074.997-6

2 AI 51.071.148-0

Conforme relatado, o AI 51.071.148-0, tem como objeto a falta de recolhimento das contribuições para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados declarados em GFIP entregues antes do início da ação fiscal, destinadas à Seguridade Social.

Consta do Relatório Fiscal as seguintes informações acerca da infração (e-fls. 64/66):

DO ENQUADRAMENTO PARA CÁLCULO DO GILRAT – GRAU DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

4.5. O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa devendo ser feito mensalmente conforme a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo-V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

4.6. Verifica-se que o contribuinte declarou em GFIP o CNAE 8411-6/00 - Administração pública em geral e correspondente grau de risco de 1% para todo o período fiscalizado, com exceção do período de 10/2010 a 01/2011, na qual informou 2%.

4.7. De acordo com o § 3º do art. 202 do RPS, **considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados** e trabalhadores avulsos. Analisando-se as lotações dos trabalhadores contidos nas folhas de pagamento dos segurados empregados vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, verifica-se que o contribuinte desenvolve, além das atividades administrativas, atividades

relacionadas a manutenção da saúde como as desenvolvidas em hospitais, maternidades, postos de saúde, CAIS – Centro de Atendimento Integral à Saúde, SAMU, dentre outras com menor número de segurados.

4.8. Analisando-se conjuntamente a folha de pagamento dos segurados empregados vinculados ao RGPS e as ordens de pagamento fornecidas pelo TCM (apenas os profissionais enquadrados como segurados empregados), **verifica-se que a atividade econômica que ocupa o maior número de segurados empregados é a atividade hospitalar relativa ao Hospital Regional e à Maternidade Augusta Bastos** cujo CNAE é 8610-1/01 (Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências) e que a alíquota correspondente ao grau de risco é de 2% (dois por cento). O ANEXO-V demonstra a quantidade de segurados empregados por lotação encontrados na folha de pagamentos somada à quantidade de empregados constantes do ANEXO-II do TIF Nº 04 (fatos geradores TCM) em que foi possível determinar, pela descrição da “OP”, o seu local de trabalho.

4.9. Através da análise da GFIP em conjunto com os fatos geradores encontrados nas ordens de pagamento fornecidas pelo TCM (ANEXO-I do TIF Nº 04), constatou-se que o contribuinte classificou erroneamente na GFIP a categoria de diversos profissionais da saúde, como os médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, agentes de saúde, todos estes credenciados pelo município. Estes foram classificados como contribuintes individuais (categoria 13) e devem ser classificados como segurados empregados (categoria 1 ou 12), conforme o art. 6º da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, itens, I, XXVI, XXIX e XXXI e §10º. O contribuinte ao enquadrar estes profissionais como contribuintes individuais reduziu o valor do SAT/GILRAT devido, desta forma, lançou-se também o SAT/GILRAT incidentes sobre estas remunerações (GILRAT complementar levantamento “SB”).

(...)

4.10. Evidencia-se que além do erro da alíquota aplicada relativa ao GILRAT, o contribuinte também aplicou equivocadamente o FAP – Fator Acidentário de Prevenção. A tabela constante do ANEXO-I a este relatório informa as bases de cálculo dos segurados empregados, o GILRAT e o FAP declarados em GFIP; os valores corretos de GILRAT, FAP e consequentemente do GILRAT ajustado e demonstra o cálculo dos valores lançados como diferença de SAT/GILRAT. – grifou-se.

Pois bem.

O inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a alíquota da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. É ver:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifou-se)

O § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamentou aquele dispositivo, estabelece que, para a definição da alíquota dessa contribuição *“Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na **empresa**, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”*(grifou-se).

Nesse contexto, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinaram que a referida alíquota deve ser aferida pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da pessoa jurídica, individualizado pelo seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, e não se considerando a empresa como um todo, conforme a regulamentação. Esse entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 351, do STJ (DJe 19/06/2008), a seguir reproduzido:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Diante disso, o feito foi convertido em diligência por essa turma de julgamento, nos seguintes termos:

Não obstante, a análise do caso concreto não permite concluir se a fiscalização apurou a alíquota de 2% por se tratar da atividade preponderante do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 06.190.522/0001-80) ou considerando outros estabelecimentos vinculados à Prefeitura Municipal de Rio Verde, com CNPJ próprio.

Como se verifica, a fiscalização menciona, para fins de enquadramento da alíquota GILRAT, que “a atividade econômica que ocupa o maior número de segurados empregados é a atividade hospitalar relativa ao Hospital Regional e à Maternidade Augusta Bastos cujo CNAE é 8610-1/01”.

A Tabela constante do Anexo V do Relatório Fiscal (e-fl. 275 e seguintes) descremina a “QUANTIDADE DE TRABALHADORES POR LOTAÇÃO/ATIVIDADE”. Contudo, não indica se os locais/lotações referem-se à estabelecimentos com CNPJ próprio, ao qual estariam vinculados os profissionais.

Deste modo, por entender ser medida necessária para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que: a repartição de origem confirme se efetuou o lançamento com base na atividade preponderante do Fundo Municipal de Saúde, considerando a independência dos estabelecimentos que possuem CNPJ e produza relatório conclusivo, preferencialmente com tabela indicativa dos número de trabalhadores e CNAEs por estabelecimento, individualizadamente.

Não obstante, sobreveio a Informação Fiscal (e-fls. 808/809), informando, em resumo, que *“a fiscalização ocorreu apenas no Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 06.190.522/0001-80), que não possui filiais, tratando-se de um estabelecimento único para fins de apuração e aplicação da alíquota do GILRAT. Todos os segurados analisados estão vinculados a esse CNPJ, não tendo sido incluídos outros estabelecimentos do município.”*

O Contribuinte foi regularmente cientificado, em 19/11/2025, e-fls. 832, da referida Informação Fiscal, decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação.

Deste modo, entendo que a decisão de piso mostra-se escoreita, motivo pelo qual adoto as razões ali expostas como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF):

Em relação ao Auto nº 51.071.148-0 a autuada alega que o enquadramento do SAT no percentual de 2% é incorreto, vez que o órgão público tem tratamento diferenciado reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça cujo entendimento é que as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos ostentam natureza preponderantemente burocrática, enquadrando-se na categoria de baixo grau de risco, ensejando a aplicação da alíquota no menor percentual, qual seja, 1%.

A alegação não procede.

O inciso I do § 1º do art 72 da Instrução Normativa nº 971/2009 dispõe as regras para o enquadramento do contribuinte nos correspondentes grau de risco, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999. Para empresas com um único estabelecimento, como é o caso da prefeitura (contribuinte com mais de um estabelecimento seria o caso de empresa com CNPJ matriz e filiais), e mais de uma atividade econômica, o contribuinte deve simular o enquadramento em cada atividade e prevalecerá,

como preponderante, aquela que possuir o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (conforme art. 72, §1º, I, “b” da IN nº 971/2009).

(...)

Em relação à alegação de que o Decreto 6.042/2007 que alterou a alíquota de SAT/GILRAT de 1% para 2% é ilegal, a mesma não será analisada, em razão da Portaria RFB nº 10.875/2007, art 181 .

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo